



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

<b>Protocolos OuvERJ:</b>	20250225208438 e 20250225207070 (UENF) <sup>1</sup>
<b>Protocolo SEI:</b>	SEI-320001/000756/2025
<b>Assunto:</b>	Trata-se de recursos de acesso à informação interpostos em terceira instância, perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, em que o requerente solicitou cópias de processos administrativos de sindicância e de processo administrativo disciplinar.
<b>Resposta:</b>	A entidade demandada indeferiu os pedidos iniciais e negou provimento aos respectivos recursos com fundamento, basicamente, no art. 31 da Lei nº 12.527/2011.
<b>Data dos Recursos à CGE:</b>	28/03/2025 - 17:51 e 28/03/2025 - 17:50
<b>Ementa:</b>	Pedidos de acesso à informação. Lei n. 12.527/2011. UENF. Negativa de acesso aos pedidos. Caráter sigiloso das informações. Informações pessoais. Recursos em terceira instância. Economia processual. Diligências. Utilização da ferramenta "Questionamento". <b>PROVIMENTO</b> do recurso interposto em terceira instância.
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

(1) Em respeito aos desdobramentos do princípio da eficiência pública, em especial o que diz respeito a economia processual, a decisão prolatada neste ato será estendida aos recursos de terceira instância constantes nos autos dos Protocolos OuvERJ n. 20250225208438 e n. 20250225207070, ambos relativos a pedidos de acesso à informação direcionados à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF).

#### Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de recursos de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1 De acordo com o que consta nos autos, o requerente ingressou no Sistema OuvERJ, em 25 de fevereiro de 2025, com os protocolos de nº 20250225208438 e nº 20250225207070. Conforme se nota, tais protocolos materializaram pedidos de acesso à informação em que o requerente solicitou, respectivamente, cópias de processos administrativos de sindicância e de processo administrativo disciplinar.

1.2 Diante de tais solicitações, em fase inicial, a entidade demandada manifestou-se utilizando os mesmos argumentos para os dois casos, que abaixo destacamos:

Tais processos são sigilosos e contêm informações pessoais cuja divulgação pode ferir a honra e a imagem dos servidores penalizados. Dessa forma, o acesso por terceiros somente pode ser concedido mediante previsão legal específica ou com o consentimento expresso dos envolvidos, salvo determinação judicial.

1.3 Mesmo assim, em que pesem os retornos oferecidos, o requerente instou a entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, a segunda. Contudo, em ambas, foram apresentadas respostas no sentido de ratificar o que outrora havia sido defendido inicialmente. Vejamos as respostas das últimas decisões prolatadas pela autoridade máxima da entidade demandada em ambos os pedidos de acesso à informação, note-se, idênticas:

(...) Em atenção ao recurso interposto com o pedido de disponibilização das cópias dos processos de sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) mencionados, sob a alegação de que "após findo o processo é público", informo que, após análise, a solicitação não pode ser atendida, pelos seguintes fundamentos:

Conforme manifestação da Assessoria Jurídica (já fornecida) e decisão da Reitoria (já proferida), os referidos processos possuem caráter sigiloso, contendo informações pessoais cuja divulgação pode comprometer a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos servidores envolvidos. Nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o acesso a tais informações é restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 anos, salvo previsão legal expressa, consentimento dos titulares ou determinação judicial.

A conclusão dos processos não os torna automaticamente públicos, pois a publicidade irrestrita violaria os direitos fundamentais dos envolvidos, conforme disposto nos §§ 1º e 3º do citado artigo, que exigem condições específicas para a divulgação. Não há, no presente caso, norma legal que determine a publicidade dos documentos solicitados, tampouco consentimento expresso dos servidores penalizados.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão anterior, por inexistir base jurídica que sustente a disponibilização das cópias requeridas.

1.4 Por conseguinte, inobstante as respostas fornecidas pela entidade demandada, o requerente propôs os recursos que ora se discutem em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

1.5 Nesse compasso, analisando os fatos acima apontados e buscando fornecer a melhor solução para o deslinde destas questões, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, em 01 de abril de 2025, com fundamento no art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio da ferramenta “Questionamento”, via sistema OuvERJ, e realizou as seguintes indagações:

**Protocolo OuvERJ nº 20250225208438:**

(...) em consulta aos autos do Protocolo OuvERJ n. 20250225208438, verificamos que o requerente solicitou cópias de processos administrativos de sindicância que resultaram na aplicação de penalidade de suspensão para professoras em determinado período. Contudo, em seu pedido, não apresentou maiores detalhes que pudessem ser capazes de especificar a informação requerida. Deste modo, surgiu a seguinte dúvida a respeito do deslinde desta questão: no âmbito da UENF, somente dois processos de sindicância foram finalizados em dezembro de 2024, com a aplicação de penalidade de suspensão para professoras? Em atenção ao art. 24 do Decreto n. 46.475/2018, solicitamos esclarecimentos em relação aos fatos narrados, com a brevidade que o caso requer. (...)

**Protocolo OuvERJ nº 20250225207070:**

(...) em consulta aos autos do Protocolo OuvERJ n. 20250225207070, verificamos que o requerente solicitou cópia de processo administrativo disciplinar em que algum professor da instituição foi demitido no ano de 2024. Contudo, em seu pedido, não apresentou maiores detalhes que pudessem ser capazes de especificar a informação requerida. Deste modo, surgiu a seguinte dúvida a respeito do deslinde desta questão: no âmbito da UENF, somente um processo administrativo disciplinar resultou na aplicação de penalidade de demissão de professor no ano de 2024? Em atenção ao art. 24 do Decreto n. 46.475/2018, solicitamos esclarecimentos em relação aos fatos narrados, com a brevidade que o caso requer. (...)

1.6 Importa salientar que a utilização da ferramenta “Questionamento”, via sistema OuvERJ, se mostrou necessária para que a entidade demandada pudesse afirmar que possuía conhecimento acerca da certeza e precisão dos processos administrativos solicitados, quais sejam, duas sindicâncias e um processo administrativo disciplinar, tendo em vista que os pedidos iniciais do requerente se mostraram genéricos.

1.7 Por fim, as respostas da entidade demandada puseram fim a toda e qualquer dúvida que, porventura, havia se sobressaído quanto a carência de detalhes nos moldes iniciais das solicitações presentes nos Protocolos supracitados. Vejamo-las:

**Protocolo OuvERJ de nº 20250225208438:**

(...) Em resposta à solicitação encaminhada por meio do Protocolo OuvERJ n. 20250225208438, informamos que, no âmbito da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), somente dois processos de sindicância foram finalizados em dezembro de 2024, resultando na aplicação de penalidade de suspensão para professoras. (...)

**Protocolo OuvERJ de nº 20250225207070:**

(...) Em resposta à solicitação encaminhada por meio do Protocolo OuvERJ n. 20250225207070, informamos que, no ano de 2024, apenas um Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF) resultou na aplicação da penalidade de demissão de professor. (...)

1.8 Era o que tínhamos a relatar.

## 2. PARECER

2.1 Primeiramente, cumpre destacar que, considerando a mesma identidade do requerente e a similaridade dos objetos dos pedidos de acesso de acesso à informação e respectivos recursos, assim como a das respostas fornecidas pela entidade demandada durante a tramitação de tais processos, optamos pela análise conjunta dos recursos supracitados interpostos em terceira instância. Tal escolha também se fundamenta na necessidade de uniformização na análise do mérito dos recursos direcionados a esta Controladoria Geral do Estado (OGE/CGE), obedecidos aos princípios da eficiência, economia processual e segurança jurídica.

2.2 Por oportuno, importa ressaltar que a instrução processual destas demandas levou em consideração as informações presentes no sistema OuvERJ, inclusive aquelas colhidas através da ferramenta “Questionamento”, respeitando as regras previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e na sua regulamentação estadual (Decreto Estadual n. 46.475/2018) e, que tais informações se mostraram suficientes para análise da situação concreta e para a formação de convicção deste parecer.

2.3 Analisando o mérito dos Protocolos em comento, nota-se que a principal questão levantada diz respeito ao fornecimento do conteúdo de processos administrativos de sindicância e de processo administrativo disciplinar.

2.4 Nesse contexto, é certo que a atividade administrativa é regida, dentre outros, pelo princípio da Publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no art. 77, *caput*, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, no art. 2º, *caput*, da Lei Estadual n. 5.427/2009 e em outros diplomas normativos aplicáveis à Administração Pública Estadual.

2.5 De acordo com tal princípio, os atos praticados pela Administração Pública precisam ser publicados para que possam surtir seus devidos efeitos. Nesse contexto, é certo que a aplicação de penalidades a agentes públicos, sejam elas decorrentes de processos administrativos de sindicância ou de processos administrativos disciplinares, precisam se tornar públicas para que alcancem os seus resultados.

2.6 Desse modo, podemos notar que, após a conclusão de processos administrativos de sindicância ou disciplinares, eles se tornam públicos, com exceção das informações pessoais, como, por exemplo, endereço, CPF e número de telefone do servidor e dos demais envolvidos, e de outras que estejam acobertadas por sigilo legal.

2.7 Conforme se nota, a argumentação apresentada pela entidade demandada utiliza a expressão “informações pessoais” para negar acesso total aos autos dos processos e não leva em consideração a possibilidade de fornecer cópias deles com o devido tratamento previsto em lei.

2.8 A título argumentativo, vejamos o que prevê o Enunciado CGU nº 12/2023, que versa sobre o tratamento que deve ser dado às informações pessoais no âmbito de pedidos de acesso à informação:

O fundamento "informações pessoais" não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados etc.) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos, conforme preceitua o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegurando-se o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei n. 12.527, de 2011, e dos arts. 7º, § 3º, e 23, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

2.9 Desse modo, em atenção ao art. 7º, incisos II e V, c/c art. 7º, §3º, todos da LAI, opinamos pelo **PROVIMENTO** dos recursos interpostos, uma vez que, encerrados os processos administrativos sancionatórios, os nomes dos servidores penalizados tornam-se públicos, especialmente porque há necessidade de publicação dos atos punitivos para a materialização dos seus efeitos jurídicos.

2.10 Assim, nos termos do art. 7º, §2º da LAI, concluímos que não há óbice para que as cópias dos processos administrativos solicitados pelos Protocolos OuvERJ n. 20250225208438 e n. 20250225207070 sejam disponibilizadas ao requerente, desde que eles tenham sido concluídos e publicadas em Diário Oficial as referidas decisões, atentando-se a entidade demandada para ocultar somente as informações pessoais porventura existentes na documentação, que possam afetar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais, tendo em vista o art. 31 da Lei nº 12.527/2011 e outras informações cobertas por sigilo legal porventura existentes.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2025.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Coordenadoria de Recursos  
ID.: 4389868-8

**TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO**  
Auditor do Estado  
ID.: 5155211-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
ID.: 5014975-0

### 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito dos pedidos de acesso à informação OuvERJ sob os protocolos de n.º 20250225208438 e n.º 20250225207070, ambos direcionados à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UNF).

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2025.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do Estado  
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 09/04/2025, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 10/04/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 10/04/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 10/04/2025, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **97548429** e o código CRC **950B008D**.